

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.458, DE 2004

Estabelece normas de responsabilidade eleitoral para os ocupantes de cargos majoritários.

AUTOR: DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Dep. Luiz Carlos Hauly tem por finalidade estabelecer normas de responsabilidade eleitoral para os ocupantes de cargos majoritários – Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal-, vinculando-as ao cumprimento de metas e ações fixadas no programa de governo do candidato registrado na Justiça Eleitoral.

O art. 2º estabelece que os partidos e coligações ao solicitarem o registro de seus candidatos deverão apresentar, além dos documentos previstos no art. 11, § 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997 e na legislação eleitoral, um programa de governo fixando metas e ações a serem cumpridas na hipótese da candidatura ser vencedora.

Estas metas e ações fixadas no programa de governo deverão conter, obrigatoriamente, propostas do candidato em relação aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, além de geração de emprego e renda e outras ações que o candidato julgar pertinentes.

Além disso, o programa de governo passa a integrar o registro da candidatura, cabendo a sua fiscalização pela população da circunscrição eleitoral.

Em seguida, a proposição define que o não cumprimento do programa de governo registrado na Justiça Eleitoral pelo Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal e Prefeito Municipal caracteriza-se como crime de responsabilidade

Para a apuração do crime de responsabilidade, a sua instauração poderá ser iniciada após doze meses de exercício do mandato eletivo, em caso de descumprimento das metas e ações fixadas no programa de governo, podendo ser apresentada denúncia contra o ocupante do cargo público nos seguintes termos:

- I- a denúncia formulada por cidadãos que representem 5% do eleitorado da circunscrição do candidato denunciado;
- II- a fundamentação do pedido elencando a meta fixada no programa de governo registrado na justiça eleitoral, bem como a justificação argumentativa comprovando seu descumprimento.

O autor considera que a proposta é um direito do cidadão e “Caso as “promessas” de campanha não sejam cumpridas, terão a prerrogativa de apresentarem denúncia por crime de responsabilidade, de modo a apurar se o candidato eleito, realmente, está honrando os compromissos que assumiu durante a campanha, tornando-a Lei de Responsabilidade Eleitoral”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 3.458, de 2004.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto ao aspecto constitucional, a matéria não padece de vícios pois já no parágrafo único do art. 1º está consagrado que “...o poder emana do povo”, assegurando, assim, que, efetivamente, o povo tem legitimidade para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das promessas de campanha dos candidatos a cargos majoritários.

Esta lição está consagrada pelo emérito professor José Afonso da Silva, que observa que a Constituição de 1988 adotou o mandato representativo, isto é, “o poder, que reside no povo, é exercido, em seu nome, por seus representantes periodicamente eleitos”.

Em segundo lugar, é da competência desta Casa apreciar a presente matéria, consoante o art. 22, I c/c. art. 48 que tratam da matéria de natureza eleitoral.

A exigência de cumprimento de um programa de governo, registrado na Justiça Eleitoral, visa a garantir que o mandatário tenha compromissos em relação aos eleitores, na mesma linha da atual Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece uma série de restrições aos chefes do Poder Executivo, sobretudo no último ano de mandato.

Essa fiscalização do eleitor das promessas de campanha eleitoral está, assim, em consonância com o sistema representativo previsto na Carta Magna.

Em relação ao crime de responsabilidade, o descumprimento do programa eleitoral enquadra-se no art. 85, V da Carta Magna, que elenca como atentado à Constituição Federal os atos contra a “probidade na administração”, em relação ao Presidente da República e, criando novas hipóteses de crime de responsabilidade para Governadores e prefeitos municipais.

Assim, toda a sistemática de controle prevista na referida proposição se encontra em consonância com a Constituição Federal.

No mérito, a matéria é de suma importância para disciplinar o processo eleitoral e criar um compromisso entre eleitor-candidato eleito.

Atualmente, se vê uma séria de promessas de candidatos que acabam por seduzir o eleitor que, ao final, se sente desiludido com o processo eleitoral por falta do compromisso político dos candidatos.

A presente medida, com certeza, irá fortalecer o processo eleitoral e assegurar a constituição de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, como prevê a Constituição no seu artigo 1º.

Pelo exposto, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 3.458, de 2004, E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de junho de 2005

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator